

Lei Municipal nº 256/2021

Buritinópolis-Go, 17 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA
"VALE-GÁS" no âmbito do município
de Buritinópolis-GO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS, Estado de Goiás, ANA PAULA SOARES DOURADO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal de Buritinópolis-GO, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado por força desta Lei o Programa Vale-Gás, no âmbito do Município de Buritinópolis, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar, nutricional, e, sobretudo ao uso desregrado de lenha no cozimento dos alimentos, destinado a atender famílias consideradas carentes nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.492/93.

Art. 2º O Programa Municipal instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vale para aquisição de gás de cozinha em botijão P13, às famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais com sede neste município, que demonstrem interesse em vincular-se ao Programa.

§ 1º O VALE-GÁS terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais de GLP, fornecer o produto mediante a apresentação do VALE-GÁS, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha, sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que não observarem as normas legais e demais regulamentos, serão desvinculados do Programa pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Buritinópolis, quando constatada a prática dolosa de irregularidade na entrega do botijão de gás, ou ainda por qualquer outro ato fraudulento devidamente comprovado, que venha macular a lisura e transparência do programa assistencial de que trata esta Lei.

Art. 3º Para atender às finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a conceder, a cada dois meses, às famílias cadastradas, um botijão de gás.

Parágrafo único. O estabelecimento fornecedor, de posse do VALE-GÁS, deverá seguir o procedimento normal, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, visando satisfação de seu crédito.

Art. 4º Somente receberá o VALE-GÁS a família que residir no Município de Buritinópolis, há no mínimo seis meses, que estiver devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como no Cadastro Único e que seja considerada vulnerável nos termos da Lei Federal n.º 8.742/93, bem como seguindo os critérios a seguir:

I – Famílias em situação de extrema pobreza, segundo parâmetro da união estabelecido para tal enquadramento;

II – Famílias em vulnerabilidade socioeconômica e risco social comprovado, os quais comprometam a segurança alimentar da família;

III – Famílias que não estejam inseridas em mais de 01 (um) programa de transferência de renda, seja este no âmbito federal, estadual ou municipal;

IV – Famílias que possuam no núcleo familiar mais de dois membros que sejam crianças ou adolescentes;

V – Famílias que estejam inseridas no CadÚnico há, no mínimo 03 (três) meses, na base de dados do município de Buritinópolis-GO.

VI- Famílias que residem em condições de moradia precárias (difícil acesso geográfico, ausência de saneamento básico e fornecimento de água), domicílio inapropriado (casa de taipa, palha, madeira ou mesmo alvenaria em péssimo estado).

Parágrafo Único: Os incisos I e II deste artigo são determinantes para a concessão do benefício, sendo os demais incisos determinantes para critério de desempate em caso de exceder o número limite de contemplados, conforme pontuação atribuída a cada item em conformidade com o detalhamento via decreto de regulamentação.

Art. 5º Critérios de permanência:

I – Participar regularmente dos serviços, programas e projetos da política de Assistência Social do município de Buritinópolis;

II – Ausência de foco do Aedes Aegypti na moradia, sendo os beneficiários monitorados a cada dois meses pelo Agente de Combate de Endemias;

III – Manter o cadastro atualizado no CRAS;

IV – Manter a vacinação, cuidados odontológicos, acompanhamentos médicos de doenças crônicas, acompanhamento da saúde da mulher, pré-natal, e demais acompanhamentos da saúde em dias de todos os membros da família;

V – Manter frequência escolar das crianças igual ou superior a 85% e de adolescentes igual ou superior a 75%.

Art. 6º Critérios de exclusão:

I – Superação de situação de extrema pobreza, vulnerabilidade socioeconômica ou risco social, com aumento da renda familiar;

II – Ausência de atualização no Cadastro Único nos últimos 02 (dois) anos, bem como exclusão do usuário do Bolsa Familiar;

III – Mudança de domicílio do município;

IV – Ausência de acompanhamentos e consultas no âmbito da saúde, conforme o descrito no inciso IV do artigo 6º;

V – Frequência escolar de crianças inferior 85% e/ou adolescentes inferior a 75%;

VI – Moradia com foco do Aedes Aegypti;

VII – Constatação de criança ou adolescentes em situação de trabalho infantil, de acordo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas no ato da entrevista de cadastramento.

Art. 7º O PROGRAMA VALE-GÁS integrará as ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e

exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o cadastramento das famílias no Programa **VALE-GÁS**, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, ressaltando que fica limitado ao número de 30 (trinta) famílias beneficiárias, e sempre tendo em conta a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º Fica o Programa **VALE-GÁS** válido por seis meses, prorrogável por igual período, podendo ser prorrogado quantas vezes necessário.

Art. 10º A metodologia do **PROGRAMA VALE-GÁS** se dará inicialmente com o levantamento das informações das famílias, através da base de dados do Cadastro Único do Município de Buritinópolis, sendo o recadastramento das famílias beneficiadas realizado semestralmente.

Art. 11º Fica o município, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a promover licitação e credenciar estabelecimentos para fornecimento dos produtos alimentícios de que trata esta lei.

Art. 12º O uso indevido do benefício do **PROGRAMA VALE GÁS**, implicará na suspensão do benefício do mesmo, sujeitando-se à devolução da importância recebida, além das sanções legais.

Art. 13º As despesas decorrentes dessa lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias presentes no orçamento municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Art. 14º Caberá ao chefe do poder executivo editar normas e regulamento através de Decreto e/ou Portarias que se fizerem necessários ao cumprimento do **PROGRAMA VALE-GÁS**.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buritinópolis, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.


Ana Paula Soares Dourado
Prefeita Municipal

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita